



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108048 - SP (2025/0449334-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SIDNEY & PAULA AUTOMOVEIS LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIS DI PIERO - SP155629**
AGRAVADO : **ERIKA REGINA DELANDREA**
ADVOGADOS : **MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610**
THAIZA VALERIA DA SILVA - SP351336

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS. VÍCIO OCULTO. VERIFICAÇÃO. PRAZO DO ART. 18, § 1º, DO CDC. NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal *a quo*, amparado nas provas carreadas aos autos, entendeu que: I) embora usado, o veículo adquirido possuía grave vício oculto relacionado à vedação do motor; II) houve, por mais de uma vez, tentativa de conserto, contudo, os reparos mostraram-se apenas paliativos e insuficientes. Verificou, ainda, o descumprimento do prazo de trinta dias para reparar o vício. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

2. Agrado interno provido. Agrado em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108048 - SP(2025/0449334-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SIDNEY & PAULA AUTOMOVEIS LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIS DI PIERO - SP155629**
AGRAVADO : **ERIKA REGINA DELANDREA**
ADVOGADOS : **MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610**
 THAIZA VALERIA DA SILVA - SP351336

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS. VÍCIO OCULTO. VERIFICAÇÃO. PRAZO DO ART. 18, § 1º, DO CDC. NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal *a quo*, amparado nas provas carreadas aos autos, entendeu que: I) embora usado, o veículo adquirido possuía grave vício oculto relacionado à vedação do motor; II) houve, por mais de uma vez, tentativa de conserto, contudo, os reparos mostraram-se apenas paliativos e insuficientes. Verificou, ainda, o descumprimento do prazo de trinta dias para reparar o vício. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

2. Agrado interno provido. Agrado em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por SIDNEY & PAULA AUTOMÓVEIS LTDA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 560-561), que não conheceu do agrado em recurso especial ante a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, a atrair a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agrado interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, alegando, para tanto, que os referidos fundamentos foram claramente impugnados.

Foi apresentada impugnação (fls. 576-581).

É o relatório.

VOTO

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista a impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade nas razões do agravo em recurso especial.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por SIDNEY & PAULA AUTOMÓVEIS LTDA. fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 502):

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO GRAVE. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Veículo adquirido apresentou vício oculto grave no motor, relacionado a intervenções indevidas anteriores à venda. 2. Consumidora não estava obrigada a realizar vistoria técnica invasiva antes da aquisição. 3. Reiteradas tentativas de solução insuficientes. Aplicação do art. 18, § 1º, do CDC. 4. Danos morais caracterizados pela frustração da legítima expectativa e desvio produtivo do consumidor. 5. Indeferimento dos pedidos de exclusão ou redução da indenização por dano moral. 6. Apelação não provida.

Em suas razões recursais, a agravante alega violação ao art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que ao caso foi aplicada rigidamente a regra de resolução após o prazo, sem considerar a boa-fé da fornecedora, a natureza do vício e a complexidade técnica dos reparos, circunstâncias que reclamam interpretação extensiva e flexibilização.

Contrarrazões apresentadas (fls. 525-529).

Decido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

A recorrente aduz que foi aplicada, de forma rígida e simplista, norma que prevê a resolução contratual após o prazo de trinta dias. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo os seguintes termos:

"Quanto ao mérito, restou amplamente demonstrado nos autos, especialmente pelo laudo pericial detalhado e prova oral colhida, que o veículo apresentava vício oculto grave relacionado ao sistema de vedação do motor, com comprometimento decorrente de intervenções anteriores mal executadas, incompatíveis com o padrão exigido pela fabricante. O perito foi enfático ao apontar contaminação do óleo lubrificante por fluido de arrefecimento, desgaste excessivo da junta de vedação, deformações no bloco do motor, e até mesmo substituição de pistão por peça possivelmente usada ou retrabalhada, sendo a substituição completa do motor a única medida técnica adequada para o reparo (fls. 157/221 e 261/272).

A tese da apelante de que a autora teria assumido os riscos da aquisição de veículo usado não se sustenta. Ainda que o bem fosse usado e com quilometragem elevada, a autora confiou nos padrões mínimos de conformidade com o contrato, não sendo exigível que desmontasse o motor previamente à compra, especialmente diante da ausência de informações sobre as intervenções anteriormente realizadas. Quanto à tentativa de sanar os vícios, é certo que a ré foi acionada mais de uma vez, mas os reparos foram paliativos e insuficientes, como reconhecido pela perícia.

A consumidora buscou solução junto à ré e, diante da inércia e agravamento do problema, procurou mecânico de confiança, que identificou a real extensão do defeito. Configura-se, assim, o descumprimento do prazo de 30

dias previsto no art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legitimando a rescisão contratual.

A condenação por danos materiais também se mostra correta, tendo em vista que os gastos de R\$ 1.210,30 com reparos foram devidamente comprovados documentalmente (fls. 40/46)." (fl. 504) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem consignou que: i) o veículo adquirido possuía grave vício oculto relacionado à vedação do motor; ii) houve, por mais de uma vez, tentativa de conserto; contudo, os reparos mostraram-se apenas paliativos e insuficientes. Verificou, ainda, o descumprimento do prazo de trinta dias para reparar o vício. Com efeito, impõe-se, no caso, a incidência da Súmula 7 do STJ, haja vista a vedação ao revolvimento fático-probatório. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPRA E VENDA. VEÍCULO COM VÍCIO OCULTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de afirmar que o termo inicial do prazo decadencial, no caso de vício oculto, é a data em que o consumidor toma ciência do vício. Precedentes.

3. No caso dos autos, o Tribunal local concluiu que os defeitos apresentados pelo veículo adquirido pelo recorrido não decorrem apenas de desgaste natural, identificável de plano pelo consumidor e compatível com as características de um veículo usado, mas, sim, de vício oculto, que gera o dever de indenizar.

4. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.980.941/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/5/2022.) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1456759/SC, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 3/2/2020) [g.n.]

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à existência de abusividade da cláusula contratual de seguro, bem como de venda casada demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1503980/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) [g.n.]

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Havendo a prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.108.048 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0449334-3

Número de Origem:
10192634020228260451

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDNEY & PAULA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DI PIERO - SP155629

AGRAVADO : ERIKA REGINA DELANDREA

ADVOGADOS : MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610

THAIZA VALERIA DA SILVA - SP351336

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIDNEY & PAULA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DI PIERO - SP155629

AGRAVADO : ERIKA REGINA DELANDREA

ADVOGADOS : MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610

THAIZA VALERIA DA SILVA - SP351336

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026